



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 697/03**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 10.12.2003**

**PROCESSO Nº 1/2403/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911245**

**RECORRENTE: CEJUL e Molsen Tratamento d'Água Industrial Ltda.**

**RECORRIDO: Ambos**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas detectada pelo SLE. Restou comprovado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, conforme totalizador. Infração ao art. 139, com a penalidade do art. 878, III, "a", ambos do Dec. 24.569/97. Excluídas da autuação operações de simples remessa, por comprovação de sua regularidade. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Ação fiscal parcial procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa a acusação sobre omissão de entradas procedida pela Autuada, no valor de R\$ 30.750,00, apurada conforme levantamento quantitativo de estoque, cujo totalizador anual se encontra presente aos autos, decorrente da ordem de serviço nº 1999.11777, também colacionada à fl. 04, juntamente com termo de intimação e relatórios de entradas e saídas de mercadorias.

À fl. 13 a impugnação da Autuada, que informa que o SLE estaria equivocado, posto que o agente autuante teria tomado operações de simples remessa como operação de vendas, além de argüir erros na tomada de valores das notas fiscais. Faz juntada das notas fiscais de simples remessa.

Após frustrado pedido de perícia por parte da julgadora singular, decide a mesma pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo da autuação as notas fiscais de simples remessa, que foram somadas à nota mãe, gerando duplicidade de valores, mas desconhecendo os erros de leitura apontados pela Autuada em sua peça impugnatória, e recorrendo de ofício.

Inconformada com a decisão parcialmente condenatória, a Autuada interpõe recurso voluntário, nada trazendo de novo em suas razões, conforme se vê pelos fôlios 49 e 50.

A Procuradoria Geral do Estado adota o posicionamento da Consultoria Tributária, que em parecer opina pela manutenção da decisão recorrida.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, não existindo motivo algum para que sofra a mesma alteração em seu teor.

Por tratar-se de um levantamento quantitativo de estoque de clareza meridiana, haja vista envolver somente 06 (seis) notas fiscais, dentre as de entradas e as de saídas, vê-se claramente que houve, sim, omissão de entradas por parte do contribuinte, uma vez o mesmo apresenta volume de vendas bem maior que o de aquisições.

Acertada também a redução da base de cálculo feita pela julgadora monocrática, pela exclusão das notas fiscais de nº 032 e 033, haja vista referirem-se a operações de simples remessa de mercadorias já constantes na nota fiscal de venda nº 031, o que ocasionaria uma duplicidade na contagem das saídas.

Isto posto, por haver infringido o art. 139 do RICMS, sujeita-se a Autuada às penas do art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal, razão pela qual sou para que se conheça de ambos os recursos para negar-lhes provimento, devendo ser confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, consoante parecer da douta PGE.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e Molsen Tratamento d'Água Industrial Ltda**, e Recorridas ambas, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO